

Tópicos de correção Direito da Arbitragem e da Mediação II (dia)

23 de junho de 2023

II

- A executada pode opor-se à execução, designadamente, com os fundamentos previstos no art. 46.º, n.º 3, LAV, *ex vi* art. 48.º, n.º 1, LAV, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado;
- O fundamento previsto no art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea ii), LAV, invocado pela executada já não pode ser invocado na ação executiva, pois não há indicação de que tenha havido impugnação da decisão arbitral e já passaram mais de 60 dias sobre a data da decisão, conforme dispõe o art. 48.º, n.º 2, LAV;
- A condenação em *punitive damages* pode consubstanciar uma violação da reserva de ordem pública internacional portuguesa; fundamentação. A contrariedade à reserva de ordem pública internacional portuguesa é um fundamento de anulação da decisão arbitral, nos termos previstos no art. 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii), LAV, e, conseqüentemente, um fundamento de oposição à execução, nos termos do art. 48.º, n.º 1, LAV; a invocação deste fundamento não está sujeita à limitação temporal prevista no art. 48.º, n.º 2, LAV, conforme determina o art. 48.º, n.º 3, LAV; aplicação do regime previsto no art. 734.º CPC.

II

- 1 – A afirmação é incorreta;
- Estando em causa o reconhecimento, em Portugal, de decisões arbitrais estrangeiras, há que verificar se o país onde foi proferida a referida decisão é Estado Contratante da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, caso em que há que verificar o preenchimento dos seus âmbitos de aplicação; Se não for esse o caso, será de aplicar o disposto nos arts. 55.º e ss. LAV; fundamentação;
 - A impugnação da decisão arbitral, *per se*, não é fundamento de recusa do reconhecimento; fundamentação; todavia, quer nos termos do art. VI da Convenção de Nova Iorque, quer do art. 56.º, n.º 2, LAV, se tiver sido pedida a anulação da sentença arbitral no país onde esta foi proferida, o tribunal estadual do país onde se requer o reconhecimento pode, se o considerar adequado, suspender a instância podendo ainda, a

requerimento da outra parte, ordenar que seja prestada caução. Princípios subjacentes a este regime.

2 – Nos termos do art. 51.º, n.º 1, LAV, estão indicadas as leis que, alternativamente, poderão ser aplicadas à substância da convenção de arbitragem e que garantam a sua validade. Nestes termos, a convenção de arbitragem será substancialmente válida se respeitar a lei portuguesa, a lei escolhida pelas partes para regular a convenção de arbitragem ou a lei que regular o fundo da causa, ainda que se trate de litígio inarbitrável à luz da lei portuguesa;

- A impugnação das decisões arbitrais internacionais com sede em Portugal fica sujeita ao regime previsto na LAV, cfr. arts. 61.º, 49.º, n.º 2, 54.º e 46.º LAV;

- Nos termos do art. 46.º, n.º 3, al. b), LAV, é fundamento de anulação da decisão arbitral o facto de o litígio sobre que versa ser inarbitrável à luz da lei portuguesa;

- Articulação entre o art. 51.º, n.º 1, LAV e estas disposições; regime previsto no art. 51.º, n.º 2, LAV.

3 – Noção de arbitragem internacional, v.g., à luz do art. 49.º, n.º 1, LAV;

- As regras que regulam o fundo da causa podem ser as escolhidas pelas partes, nos termos do art. 52.º, n.º 1, LAV, e esta escolha pode incidir sobre regras de ordenamentos jurídicos de Estados soberanos ou sobre regras de fonte não estatal, como é o caso de regras da *lex mercatoria*. É ainda admissível que as partes autorizem os árbitros a decidir segundo a equidade ou a composição amigável. Fundamentação.

- Nos termos do art. 52.º, n.º 3, LAV, os usos comerciais relevantes são sempre tidos em consideração.

4 – No âmbito da Convenção de Washington de 1965, nos termos do art. 42.º, n.º 1, o litígio será julgado em conformidade com as regras de direito acordadas entre as partes; interpretação desta disposição.

- Na falta de acordo, nos termos do art. 42.º, n.º 2, será aplicada a lei do Estado Contratante parte no diferendo, sendo aqui incluídas as respetivas regras de conflitos de, bem como os princípios de direito internacional aplicáveis; apreciação crítica.

- As partes podem ainda acordar em autorizar o tribunal a julgar *ex aequo et bono*; concretização.

5. Análise crítica da jurisprudência do TJUE a respeito da arbitragem de investimento, em especial, do acórdão Achmea e do acórdão PL Holdings.